



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10665.000760/96-63
Recurso nº : 127.405
Matéria: : CSL.- Ex.: 1992
Recorrente : KÁTIA CALÇADOS LTDA
Recorrida : DRF – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de outubro de 2.001
Acórdão nº : 108-06.710

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – É possível a compensação de créditos de CSL, ainda que apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, durante o período em que vigeu a IN-SRF n.º 67/92, em razão do referido ato normativo ter exorbitado de sua competência ao criar regra liminativa não prevista no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÁTIA CALÇADOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10665.000760/96-63
Acórdão nº. : 108-06.710

Recurso nº. : 127.406
Recorrente : KÁTIA CALÇADOS LTDA

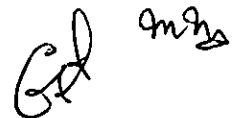
RELATÓRIO

Trata-se de petição protocolizada em 20/12/96, junto à DRF de Divinópolis (MG), fls.01/02, pela qual a Recorrente pleiteou a compensação dos valores que entendeu recolhidos a maior de 7.829,13 UFIR, referente às antecipações e duodécimos recolhidos no período de 30/01/91 a 31/12/92, com a CSL devida nos anos-calendários de 1993 e 1994, e, ainda a restituição do saldo de 439,73 UFIR (fls.10/14).

A contribuinte foi cientificada às fls.30, em 21/09/98, da existência de débitos em seu nome, nos Sistemas da Receita Federal, que não foram objeto de pedido espontâneo de compensação e que seria procedida a compensação de ofício, caso a interessada não se manifestasse.

Confirmados os recolhimentos efetuados (fls. 19/20 e 22/27), o pedido foi analisado e indeferido através da Decisão SASIT de fls.53/57, ao argumento de que a compensação pleiteada foi vedada pelo art.9 da IN-SRF nº 67/92.

Intimada do indeferimento em 28/06/00 (AR de fls.59), apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em Belo Horizonte/MG, fls.60/67, através do seu procurador legalmente constituído, fls.68, alegando, em síntese, que a competência atribuída à Secretaria da Receita Federal, no § 4º do art.66 da Lei nº8.383/91, foi no sentido de expedir as instruções necessárias ao cumprimento do dispositivo legal e não no sentido de inovar ou criar situações jurídicas novas,



Processo nº. : 10665.000760/96-63
Acórdão nº. : 108-06.710

restringir o direito à compensação, criar novas obrigações ou, ainda, exigências adicionais para a compensação.

Através da Decisão DRJ/JFA nº1.018/01, fls.73/76, a autoridade monocrática indeferindo a restituição pleiteada, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

Exercício : 1992

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA . RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. Vedada a compensação de créditos de CSLL, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, durante o período em que vigeu a IN SRF n 67/92.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

No recurso protocolizado em 24/07/01, fls.79/88, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão monocrática, insistindo para que seja reconhecido seu direito à compensação, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91, uma vez que a IN-SRF 67/92 é ilegal por restringir o alcance da lei.

É o relatório. *Ames*

Gal

Processo nº. : 10665.000760/96-63
Acórdão nº. : 108-06.710

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA

O recurso é da competência desse Colegiado, pelo que dele conheço.

Na petição inicial, a recorrente faz prova dos recolhimentos mensais feitos a título de antecipações/duodécimos, no valor de 7.829.13 UFIR. Os recolhimentos estão confirmados pelo extrato IRPJ de fl.03 e o pleito da Recorrente é para que o seu crédito seja compensado com os débitos dos anos de 1993 e 1994, conforme discriminado à fl.01.


A compensação, como forma de extinção de obrigação tributária, só veio a ser disciplinada a partir do advento da Lei 8.383, publicada no DOU de 31.12.91, pelo seu art.66, abaixo transcrito:

“Art. 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1 - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2 - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4 - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (grifei) 

Processo nº. : 10665.000760/96-63
Acórdão nº. : 108-06.710

Posteriormente, o § 4º do art. 66º da Lei nº 8.383/91 foi normatizada pela IN-SRF nº 67/92, publicada em 26/05/92, que, entre outras disposições, determinou que a compensação, como regra, “... *poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal...*” (art. 2º). No entanto, o seu art. 9º criou regra limitativa, ao disciplinar que “*os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.*”

Ignorando o disposto no art. 9º retro mencionado, a recorrente tomou a iniciativa de não aguardar a restituição automática, passando a compensar a partir do ano de 1993, em sua contabilidade, os débitos vincendos da CSL apurados mês a mês, com o valor do imposto a ser restituído.

Ao tomar ciência, em julho de 1996, de que a restituição do exercício de 1992 foi disponibilizada em valor menor que o pleiteado em sua DIRPJ, fls. 03, requereu, em 20/12/96, a compensação de tributos.

A contribuinte não concorda com o critério de compensação adotado pela DRF/Divinópolis, alegando que o procedimento adotado em sua escrita contábil, encontra respaldo no art. 66º, § 1º, da Lei nº 8.383/91 e que a IN-SRF nº 67/92 exorbitou de sua competência, constituindo afronta ao ordenamento jurídico.

Em que pese os bem fundamentados argumentos da autoridade singular, peço vênia para deles discordar, por se fundamentarem na IN 67/92. *mm*

Gal

Processo nº. : 10665.000760/96-63
Acórdão nº. : 108-06.710

A legislação superveniente, explicita o assunto e revoga a normativa. No presente caso, prefiro acompanhar a jurisprudência predominante desta Câmara, que entende que referido ato normativo exorbitou de sua competência.

Os artigos 165 e 169 do CTN regulamentam o pagamento indevido de tributos.

“Art.165.O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art.162, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...).”

Este dispositivo reconhece o direito à restituição. A Súmula 162 do STJ estabelece o direito à restituição, do valor corrigido, como a seguir:

“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”

Assim, no CTN o reconhecimento de um direito líquido e certo: a restituição. Posteriormente, a Lei 8.383/91, art.66, possibilitou que este crédito fosse passível de compensação.

No entanto, a IN 67/92 foi além da 8.383/91 ao fazer restrições à compensação de importâncias havidas ainda na sistemática de restituição automática, quando o próprio texto da lei não previa. Portanto, não pode prosperar este entendimento expendido para justificar manutenção do crédito tributário.

A legislação posterior tacitamente reconhece o excesso desta normativa. A Lei 9.430/96 ao se referir à sistemática de compensação, determina:

“Artigo 73 – Para efeito no disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos tributários e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimento internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:



Processo nº. : 10665.000760/96-63
Acórdão nº. : 108-06.710

(...)"

"Artigo 74- Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a eles restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Assim, a proibição argüida na decisão monocrática deixa de existir, prevalecendo o bom senso. Os artigos restauraram procedimentos operacionalmente mais lógicos e eficazes, com simplificação de rotinas.

Desta forma, Voto no sentido de Dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente em compensar os valores recolhidos a maior, na forma do art.66 da Lei nº 8.383/91, ressalvado eventual resgate da restituição disponibilizada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2.001


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

